

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 1/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08000.003980/2018-41****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de manifestação sobre a licitude das práticas comerciais da empresa Wall Street Corporate onde a 31ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Piauí investiga suposta lesão aos consumidores e/ou investidores. No intuito de apurar os fatos alegados, o *parquet* instaurou o Inquérito Civil Público nº 1/2018 e seguem as considerações dessa Coordenação-Geral a respeito das condutas adotados pelos denunciados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta no ofício nº 28/2018 (Sei nº 5810889), fora denunciado uma possível oferta irregular de valores mobiliários veiculadas por meio da empresa Wall Street Corporate, onde o consumidor efetuaria um aporte financeiro para adquirir uma moeda virtual: a Kriptacoin. Segundo apresentações e palestras da empresa (<https://www.youtube.com/watch?v=BVm4iU8wsEY> - Acessado em 24/02/2018 às 17:32) sua atuação é pautada numa “inovadora” plataforma de investimento em ações, commodities, forex e moedas digitais. Contudo, o primeiro problema verificado é que a moeda virtual anunciada (criptacoin) não existia enquanto ativo comercial ou criptomoedas.

No sistema tradicional de criptomoedas, há uma carteira virtual onde ficam registrados os valores que o consumidor possui em conta, sendo certo que esse tipo de registro não existe no caso em tela. Em outros termos, aparentemente foi utilizado uma série de artimanhas persuasivas para convencer as pessoas a aportar dinheiro em cima de um produto inexistente, sob o falso pretexto de que o investidor estaria participando de um negócio inovador. Outro ponto que fornece ares de fraude ao esquema é a o fato da kriptacoin ser controlada pelo grupo Wall Street Corporate, o que não se adequa à essência das moedas virtuais que por criação são ativos descentralizados, onde seu controle não pertence a nenhum grupo específico.

Com a intenção de fornecer um manto de legalidade ao negócio, no início alguns investidores conseguiram fazer a retirada de valores, porém, ao que tudo indica, esses valores foram sacados devido ao fluxo de dinheiro que

entrava mediante a adesão de novas pessoas, e não por conta da rentabilidade prometida. Assim, a empresa utilizava-se desse tipo de expediente para retroalimentar um sentimento de credibilidade ao esquema, quando na verdade já era possível os integrantes do centro operacional da empresa vislumbrarem a fragilidade e a falta de sustentabilidade da sua prática de mercado. Contudo, mesmo assim, eles levaram a diante as atividades.

Agregado a isso, um dos núcleos centrais que diferencia a kriptacoin das demais moedas virtuais era a promessa expressa de grandes retornos financeiros, na base de 1% ao dia com retirada facultada somente a partir de um ano de investimento. Além disso, havia também uma taxa por recrutamento paga aos “mineradores”, fator que estimulava o novo entrante a inserir novas pessoas no negócio, sem ao menos ter indícios mínimos sobre a viabilidade financeira no esquema anunciado.

Conclui-se que no caso em tela estão presentes indícios de uma pirâmide financeira: ocorre a exigência de pagamento inicial com promessa de retorno financeiro extraordinário e remuneração pelo recrutamento. Todavia a empresa não informa sobre os possíveis riscos envolvidos ou dá maiores detalhes sobre o produto vendido, nem mesmo sobre a estratégia de negócios para obter esse rendimento fora do comum.

A CVM é um órgão federal, criado pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, vinculado ao Ministério da Fazenda, que tem a finalidade de disciplinar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários, aplicando punições àqueles que descumprem as regras estabelecidas. Certamente, a empresa investigada não apresenta registro junto a CVM, atuando a sombra de qualquer monitoramento do Estado, justamente para permitir essa oferta de ganhos extraordinários.

Cumpre esclarecer que o mercado financeiro regular é representado por um conjunto de produtos de investimento oferecidos ao público, tais como ações de empresas negociadas em bolsa e fundos de investimento, entre outros. Por se tratar de um mercado em que pode haver perdas e não há rentabilidade assegurada, a proteção do cidadão, nesse caso, não se dá contra perdas normais decorrentes, por exemplo, de variações no preço de uma ação, mas por meio da ação de fiscalização da CVM, assegurando que as regras sejam cumpridas e, principalmente, oferecendo um conjunto de informações que permita ao cidadão a tomar decisões de investimento conscientes. Justamente por esse caráter fiscalizatório vemos que deve existir indícios que nem a Kriptacoin existe como ativo mobiliário, nem a empresa Wall Street Corporate é autorizada a venda-las, configurando-se assim verdadeiro mercado marginal.

Neste contexto, a CVM firmou ACT com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – e auxiliou-nos na elaboração da Nota Técnica nº 116/2013-CATON/CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, onde constatamos “*que existem no mercado de consumo práticas comerciais*

legais (marketing multinível e a operação de captação de poupança popular) e ilegais (pirâmides financeiras e o esquema de Ponzi). Nas práticas ilegais há a tentativa de se encobrir a real natureza da operação por intermédio de métodos sofisticados, com o objetivo de se conferir legalidade a essas práticas. Tanto a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, como a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 são diplomas aptos a tratarem das práticas ilegais no mercado de consumo.”

Desta forma, tendo em vista os fatos narrados observa-se que a “Wall Street Corporate” estaria supostamente praticando crime contra a economia popular, nos termos da Lei nº 1.521/51:

“Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes);”

Assim sendo, diante dos indícios acima mencionados, entendemos que os comentários do Prof. André Luiz Prieto se coadunam com as promessas de lucros garantidos e rápidos realizados pela empresa denunciada. Assim comenta o referido autor:

“Trata o dispositivo de exploração fraudulenta de credulidade pública. Diferencia-se do estelionato apenas quando praticado contra um número indeterminado de pessoas. A boa-fé, a ingenuidade e a ignorância auxiliam na concretização do golpe.

*A mera tentativa já configura o ilícito. Uma das mais conhecidas refere-se ao “cambista” que vende ingressos por valores acima do preço real. “Bola de Neve” consiste em compra um objeto de maior valor pagando apenas uma parcela menor, conseguindo parceiros para solver as demais e, estes, por sua vez procederão da mesma forma. “Cadeias” ou “correntes da felicidade” ou ainda “pirâmide” são modalidades de uma organização engenhosa, beneficiando apenas os primeiros organizadores, pois num determinado momento ela se rompe, trazendo prejuízos aos participantes. “Pichardismo” é um nome que deriva do autor do famoso “golpe”, o italiano Manuel Severo Pichardo, que consiste na promessa fraudulenta, ao comprador, do fornecimento de determinada mercadoria e, após algum tempo, restituir-lhe os valores pagos, em sistema de “corrente”. O tipo penal apenas exemplificou como já assinalamos hipóteses de processos fraudulentos, não consistindo *numerus clausus*, pois outras modalidades de fraude poderão ser praticadas acarretando prejuízo a um número indeterminado de pessoas.”* [\[1\]](#)

Outrossim, cabe informar que a referida empresa foi alvo de investigações deflagradas pela Operação Patrick em 21 de setembro de 2017 por iniciativa da Polícia Civil do DF em parceria com o MPDFT. Além do crime acima

capitulado os envolvidos também estão sendo acusados de outros delitos, tais como estelionato, lavagem de dinheiro e falsificação ideológica.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, entendemos que há fortes indícios de ilegalidade no que tange as práticas comerciais realizadas pela Wall Street Corporate e endossamos a pertinência da instauração do inquérito civil público nº 01/2018, afirmando que estão configurados no caso em tela diversos indicativos que o esquema foi arquitetado no modelo tradicional de pirâmide financeira.

Por fim, sugere-se que o presente processo seja encaminhado à Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor para que sejam averiguados o fatos apresentados pela 31ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Piauí e avaliação de possível Averiguação Preliminar e Processo Administrativo, tendo em vista indícios de ilegalidades.

É o parecer. À consideração superior.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES
Analista Técnico Administrativo

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLÓ
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Secretário(a) Nacional do Consumidor - Substituto(a)**, em 11/04/2018, às 19:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.